



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2018-SRP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2018-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2018. 014584

Assunto: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Registro de preços para futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE MUDAS, ÁRVORES ADULTAS, GRAMA E INSUMOS.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº 052/2018-SRP

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 052/2018-SRP, protocolizada às 11h:05min, do dia 11/02/2019, autos nº. 2019.001866, por parte da empresa **SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 20.884.020/0001-80, com sede na Estrada da Dona Euzébia a São Manoel do Guaiáçu, KM 02, Sítio Campo Lindo, Zona Rural, Dona Euzébia - MG, onde **pleiteia a retificação do Edital Pregão Presencial nº 052/2018-SRP**.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o protocolizou no **dia 11/02/2019, às 11h:05min., conforme comprova o processo administrativo nº 2019.001866**. Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 22.2 do Edital, posto que apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qual seja o dia 19/02/2019.

Todavia, a presente impugnação **não satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.**

A admissibilidade tem fulcro do **atendimento** das condições previstas no Edital, especificamente, no item 22.3, onde estabelece que, os pedidos de impugnação, **além de serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO,** devem observar os seguintes critérios:

- a) Serem dirigidos à Pregoeira Oficial devidamente fundamentados e **acompanhados da documentação pertinente, devidamente autenticados** (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruídos com o número do Pregão e do Processo Administrativo;
- b) Estarem assinados por representante legal do licitante, **com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.**

A impugnação não encontra-se devidamente instruída com os documentos referidos pelas alíneas "a" e "b" do item 22.3 do Edital, **por conseguinte, não se pode dar o conhecimento da mesma como tal.** Não houve a juntada de qualquer documento comprobatório (ato constitutivo, estatuto ou contrato social) com vistas a demonstrar haver, de fato, a capacidade do signatário da



peça impugnatória enquanto representante legal da empresa impugnante, ou seja, não houve comprovação de dispõe de poderes para representá-la, assim como exige o ato convocatório.

Em que pese não ser possível conhecer da impugnação enquanto tal, é salutar que os questionamentos sejam apreciados visando esclarecer as dúvidas formuladas e, com isso, proporcionar a **ampliação da disputa**, pois com o saneamento das controvérsias sobre o Edital poderá haver o aumento do universo de participantes ou interessados. Ademais, eventuais defeitos no ato convocatório, caso confirmada a sua procedência, podem ensejar a necessidade de retificação do Edital.

Assim, conheço do petítório apenas como mero **pedido de esclarecimento**.

III - DO MÉRITO

A requerente alega que há inadequações no Edital do referido Pregão, uma vez que não consta em seu teor ou em seus anexos a exigência de apresentação de documentos que considera como obrigatórios, conforme disposições legais, "a saber: RENASEM; IBAMA; INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAL (IEF)."

A priori, a requerente menciona que o **RENASEM** (Registro Nacional de Semente e Mudanças) disposto na Lei nº 10.711 de 05 de agosto de 2003, trata da obrigatoriedade da apresentação de documentação que comprove o registro em relação a "mudas e insumos", conforme artigo 8º da referida lei:

"Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, **comércio**, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem."

Por consequência da obrigatoriedade do registro conforme disposição legal, a requerida aduz em seguida que aqueles que adquirem o produto, no caso sementes e mudas, sem o devido registro/inscrição no RENASEM está sujeita a infração prevista no Decreto nº 5.153/2004, conforme mencionado:

"Art. 186. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

I - **sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM**, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento; ou

II - sementes ou mudas de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização."

Sobre o **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA** a requerente dispõe que o referido cadastro é obrigatório conforme art. 10 da Instrução Normativa nº 6 de 15/02/2013 do IBAMA e também o inciso II do art. 17 da Lei 7.804 de 1989. "Conforme se vê da transcrição do citado art. 10 abaixo:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à **extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora;**"

Por fim, a requerente alega que há necessidade de documentação expedida pelo **INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAL (IEF)**, autarquia que foi criada pela Lei nº 2.606/1962 vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais.

Entretanto a requerente não demonstra qualquer menção legislativa correspondente a suposta exigência ou qualquer pertinência sobre alguma exigência ou obrigatoriedade de cadastro, documento ou inscrição perante a autarquia (IEF-MG), e ainda, a autarquia citada não possui jurisdição no Estado do Tocantins. Portanto não foi verificada qualquer obrigatoriedade legal ou normativa em relação a exigência de documentação da respectiva autarquia.

Em relação ao registro no **RENASEM** e o **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA**, após análise dos fundamentos e dos dispositivos normativos e legais elencados, verifica-se em um primeiro momento a necessidade de ajuste e adequação.

Sobre o tema esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª edição, pág. 463) (grifos nossos)

Assim, com o objetivo de preservar, então, o **princípio da legalidade**, tem-se a conclusão de que é salutar e necessário que ocorram adequações no Edital, haja visto que a inobservância de tais dispositivos citados poderá ocasionar **prejuízos futuros em relação ao fornecimento do objeto para a Administração.**

Sobre a necessidade da Administração observar sempre o princípio da legalidade a Constituição Federal é clara ao dispor que:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]"

Também sobre o princípio da legalidade Diogenes Gasparini define:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação."



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Se não bastasse, no que diz respeito especificamente aos insumos a serem licitados, a exigência de **Cadastro Técnico Federal – CTF é também oportuna e pertinente**, uma vez que tal cadastro é emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, decorrente da lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que em seu art. 3º, acrescentou-lhe o anexo VIII, item 15, **onde há previsão expressa acerca dos fertilizantes, como produtos oriundo de atividades potencialmente poluidoras.**

Nesse sentido é evidente que o instrumento convocatório da licitação carece de adequação e ajuste com vistas a observar os requisitos previstos em legislação especial e específica.

IV - DO DISPOSITIVO

Destarte, breve fundamentação necessária, prestados os devidos esclarecimentos, **julga-se parcialmente procedente** o questionamento formulado e, por conseguinte, **recomenda-se a SUSPENSÃO do certame para a promoção das alterações no Edital do Pregão Presencial nº 052/2018-SRP**, no que se refere as inclusões das exigências legais e normativas referentes ao **RENASEM** e ao **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA**.

Salvo melhor juízo, esta é a decisão.

Gurupi-TO, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2019.


Ynara Dourado Cabral
Pregoeira-Oficial
Prefeitura Municipal de Gurupi